



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 014/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares relacionadas à estrutura e ao funcionamento da Controladoria Interna Prefeitura de Santa Teresa (eventos 3 e 12), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta no evento 2:

1. A servidora **Margareti Aparecida Novelli Cosme** ocupava o cargo efetivo de **Auditor Público Interno** da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, conforme nomeação pelo **Decreto nº 278/2015**, de 03/08/2015.
2. A referida servidora entrou em **licença sem vencimentos** de **01/08/2021 a 31/07/2023**, posteriormente renovada por mais dois anos, de **01/08/2023 a 31/07/2025**, conforme registros públicos.
3. Durante esse período, com base em consultas realizadas ao **Portal da Transparência do Município**, não foi possível identificar a presença de outro **servidor efetivo** exercendo a função de Auditor Público Interno. As atividades da Auditoria e do Controle Interno estariam sendo desempenhadas por **cargos exclusivamente comissionados**, tais como:
 - Analista Público de Auditoria
 - Gerente de Controle, Avaliação, Monitoramento e Auditoria
 - Coordenador de Controle, Avaliação e Monitoramento
 - Controlador Interno
4. Em **2024**, a Prefeitura realizou **concurso público para diversos cargos**, mas **não incluiu vaga para Auditor Público Interno**, mesmo com o cargo, ao que tudo indica, já desocupado na prática desde 2021.



5. A situação se agravou em **21/08/2025**, com a publicação do **Decreto nº 385/2025** no Diário Oficial da AMUNES, exonerando a servidora Margareti Aparecida Novelli Cosme a pedido, com efeitos retroativos a **01/08/2025**, ou seja, **o cargo encontra-se oficialmente vago** desde esta data.
6. Cabe destacar que, pela duração da licença e ausência de movimentações funcionais relacionadas ao retorno da servidora, é **razoável presumir que a Administração Municipal tinha ciência de que não haveria retorno ao cargo**. Mesmo assim, **não foram adotadas providências para reposição do cargo efetivo de Auditor**, situação que compromete a independência do controle interno municipal.

CONSIDERANDO que, consoante informado pela Subsecretária de Recursos Humanos de Santa Teresa, *“esta Municipalidade está elaborando um plano de ação para, no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, realizar concurso público para diversos cargos, incluindo o cargo de Auditor Público Interno. Tal estudo está em fase de elaboração pela Comissão Transitória Encarregada do Levantamento e Análise de Dados, nomeada pela Portaria SEGOV nº 187/2025, visando atender as deliberações do Acórdão 000381/2025-9 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, cujo prazo para a sua conclusão finaliza em outubro/2025”* (*evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal n. 2.415/2023, *“o controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Santa Teresa compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei”* (artigo 2º), devendo ser criado no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal *“01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo, de Controlador Geral Interno, o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno”* (artigo 8º, caput) e *“o cargo efetivo de auditor público interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes”* (artigo 9º, caput);

CONSIDERANDO que, conforme artigo 6º da Lei Municipal n. 2.416/2013, *“fica criado e incluído no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal*



de Santa Teresa, 02 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Auditor Público Interno, Grupo Ocupacional K”, com as descrições e fatores a serem considerados dispostos no Anexo I, *in verbis*:

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior mais Pós Graduação em Auditoria.

CARGO: Auditor Público Interno

CLASSE: K

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Os ocupantes do cargo tem como atribuições, a execução de tarefas referentes à administração financeira, contábil e auditorias.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

- Avaliar a regularidade das contas públicas;
- Verificar a execução de contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- Verificar a legalidade dos atos de pessoal;
- Verificar a probidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores ou bens do Município;
- Examinar as peças que instruem os processos de tomada ou prestação de contas;
- Examinar a documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos;
- Verificar a existência física de bens e outros valores;
- Verificar o prazo de validade dos produtos em almoxarifado, assim como seu grau de obsolescência;
- Verificar o cumprimento da legislação pertinente;
- Verificar todos os atos relacionados com admissão, movimentação, reforma, aposentadoria, pensão, remuneração, proventos e descontos e todos os procedimentos necessários com vistas a assegurar a observância dos princípios Constitucionais que regem a Administração Pública
- Acompanhar, examinar e avaliar a execução de programas e projetos governamentais específicos, bem como a aplicação de recursos;
- Analisar a realização físico-financeira em face dos objetivos e metas estabelecidos nos convênios governamentais;
- Analisar a adequação dos instrumentos de gestão - contratos, convênios e instrumentos congêneres para consecução dos planos, programas, projetos e



atividades desenvolvidas pelo gestor, inclusive quanto a legalidade e diretrizes estabelecidas;

- Examinar a execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvam recursos públicos;
- Examinar a aplicação dos recursos transferidos pelo Município a entidades públicas ou privadas;
- Examinar os contratos firmados por gestores públicos com entidades privadas para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais;
- Examinar os processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;
- Examinar os instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio sob responsabilidade das unidades da administração direta e indireta;
- Executar outras tarefas correlatas.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

INSTRUÇÃO: Curso Superior completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe competente mais curso de Pós Graduação em Auditoria.

JULGAMENTO E INICIATIVA: O ocupante usa iniciativa própria e a legislação pertinente para solucionar problemas complexos inerentes ao cargo.

RELACIONAMENTO: Demonstra muito tato em lidar com pessoas, relacionando-se facilmente com os colegas de trabalho.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO: O ocupante lida com equipamento e recurso de alto custo. Exerce cuidados significativos para prevenir perdas, que seriam normalmente elevadas se ocorressem.

CONSIDERANDO, outrossim, que estabelece a Lei Municipal n. 2.865/2023 que “a *Controladoria Interna é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação, o assessoramento no controle interno da Prefeitura Municipal*” (artigo 27), executando “*suas atividades administrativas através dos seguintes setores e cargos: I - Transparência e Integridade: Analista Público de Transparência e Integridade; II - Auditoria Interna: Analista Público de Auditoria Interna; III - Ouvidoria Pública Municipal: Superintendência de Ouvidoria*” (artigo 29, incisos I a III), composta pelos seguintes cargos comissionados dispostos no Anexo I:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	VALOR	LOTAÇÃO
----------------------	--------	------	-------	---------

2ª Procuradoria de Contas

Controlador Geral Interno	01	VC-1	R\$ 7.000,00	Controladoria Interna
Analista Público Interno	02	VC-4	R\$ 3.325,40	Unidade de Controle Interno
Superintendência de Ouvidoria	01	VC-5	R\$ 2.850,00	Controladoria Interna

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Teresa, verifica-se que se encontram disponíveis as vagas para os cargos de Auditor Público Interno;

Cargos/Funções	Mês	Vagas Criadas	Vagas Ocupadas	Vagas Disponíveis
AUDITOR PUBLICO INTERNO	09 - Setembro	2	0	2
		Total de Vagas Criadas: 2	Total Ocupadas: 0	Total Disponíveis: 2

CONSIDERANDO, ademais, que, consoante registros do Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Teresa, a Controladoria Interna é assim composta:

Detalhes	Matricula	Nome	Lotação	CPF	Vínculo	Cargo	Admissão	Demissão	Ano	Mês	Situação Funcional
	90407701	ANA CAROLINA BIZERRA MACIEL	CONTROLADORIA INTERNA	***.54.8.2.**	Comissionado	AUXILIAR PUBLICO MUNICIPAL	17/07/2023		2026	03 - Marco	Ativo
	90458701	JOELMA PELLACANI	CONTROLADORIA INTERNA	***.01.8.7.**	Comissionado	ANALISTA PUBLICO DE AUDITORIA	03/12/2024		2026	03 - Marco	Ativo
	90541101	JUCILEIDE CAMPOS ZANETTI	CONTROLADORIA INTERNA	***.86.2.7.**	Contratado	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - DT	04/03/2026		2026	03 - Marco	Ativo
	90339101	JULIANA SALES	CONTROLADORIA INTERNA	***.65.1.9.**	Comissionado	CONTROLADOR GERAL INTERNO	16/05/2022		2026	03 - Marco	Ativo
	00728301	ROQUE BRAS LUCHI	CONTROLADORIA INTERNA	***.53.3.6.**	Comissionado	ANALISTA PUBLICO DE TRANSPARENCIA E INTEGRIDADE	03/07/2014		2026	03 - Marco	Ativo

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral n. 1.010 firmou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”

(<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>)



CONSIDERANDO que, consoante recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos, é constitucional o provimento em comissão do cargo de Controlador-Geral do Município:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de função de confiança no âmbito municipal. Controladoria geral. Compatibilidade com o Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática mediante a qual se julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 647, de 2003, do Município de Águas Mornas, que criou a função de confiança de Controlador Geral, com gratificação vinculada ao exercício por servidor efetivo. O Parquet sustenta afronta ao Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, por ausência de descrição legal das atribuições e desvio da natureza do cargo comissionado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a criação da função de confiança de Controlador Geral no âmbito municipal, com gratificação e exercício por servidor efetivo, viola os parâmetros constitucionais definidos pelo STF no Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral e (ii) determinar se as atribuições da função foram descritas de forma clara e objetiva na legislação municipal.

III. Razões de decidir

3. O STF afirma que a criação de cargos comissionados ou funções de confiança é válida apenas quando voltada ao exercício de direção, chefia ou assessoramento, com clara descrição legal das atribuições e relação de confiança entre o nomeante e o nomeado, conforme fixado no RE nº 1.041.210-RG/SP (Tema RG nº 1.010).

4. A Lei nº 647, de 003, ao prever a função de Controlador Geral como de confiança e com exercício exclusivo por servidor efetivo, respeita os parâmetros constitucionais, pois vincula a nomeação ao concurso público já realizado, afastando risco de burla ao art. 37, inc. II, da CRFB.

5. As atribuições da função estão expressamente descritas no art. 6º da mesma Lei, imediatamente subsequente ao dispositivo questionado, com tarefas típicas de assessoramento e direção voltadas ao controle interno e auditoria, em conformidade com a jurisprudência da Corte.

6. A jurisprudência do STF admite a criação de função de confiança para o exercício da Controladoria Geral desde que cumpridos os requisitos constitucionais, como reconhecido em precedentes envolvendo situações



análogas (ARE nº 1.480.667-AgR/MS; RE nº 1.469.942-AgR/MT; ARE nº 1.500.567-ED-AgR-segundo/MT).

7. Não demonstrado desvio funcional ou ausência discriminação das funções de assessoramento legalmente previstas para a função em questão, inexistente violação ao Tema RG nº 1.010.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 1541605 AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJ 26/05/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210-RG, PARADIGMA DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, Rcl 75430 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/03/2025)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. CONSTITUCIONAL. CARGO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(STF, ARE 1500567 ED-AgR-segundo/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 12/03/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210-RG, PARADIGMA DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, Rcl 73783 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/02/2025)



AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 1480667 AgR/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2024)

CONSIDERANDO, além disso, que o Acórdão n. 295/2025 – Tribunal Pleno (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/2/pdf/00393362.pdf>), proferido pelo TCE/PR, ao conhecer da consulta formulada sobre o preenchimento de cargo de Controle Interno em razão do recente posicionamento do STF no Tema 1010, respondeu que "*o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos [...] caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade [...] possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou [...] seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas*



em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento", vejamos:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação



poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Prefeito de Santa Teresa para se manifestar sobre os fatos noticiados, notadamente no que se refere (i) à ausência de realização de concurso público para o provimento dos cargos de Auditor Público Interno e (ii) ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação dos cargos em comissão Controlador Geral Interno, Analista Público Interno e Superintendente de Procuradoria, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acórdão n. 295/2025 do TCE/PR, esclarecendo as atribuições dos respectivos cargos em comissão, com a identificação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação, e a proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar (evento 4); foram prestadas as informações abaixo destacadas, dispostas no evento 8, acompanhadas do Decreto n. 514/2025 e de parecer jurídico, respectivamente nos eventos 9 e 10;

Encaminha-se para conhecimento desse Ministério Público de Contas, o Decreto Municipal nº 514/2025, que disciplina a disponibilização do edital de concurso público destinado ao provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

O referido Decreto foi elaborado com a finalidade de atender integralmente às orientações técnicas e jurídicas emanadas deste órgão ministerial e do Tribunal de Contas, contemplando de maneira expressa e fundamentada os esclarecimentos relativos à ausência de concurso público para o provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES e demonstrando o atendimento às

condicionantes estabelecidas pela Legislação no que toca a reestruturação dos cargos e funções públicas.

Registra-se que as informações solicitadas constam do Decreto nº 514/2025, o qual ora se encaminha como resposta formal aos questionamentos apresentados.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 514/2025, que dispõe sobre a disponibilização de edital de realização de concurso público para provimento de cargos da Prefeitura de Santa Teresa, determina, no artigo 5º, o prazo de realização do concurso público até 30 de junho de 2027, observadas as etapas e cronogramas estabelecidos no edital a ser publicado;

CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação acerca do atendimento das condicionantes necessárias para a criação dos cargos em comissão Controlador Geral Interno, Analista Público Interno e Superintendente de Ouvidoria;

CONSIDERANDO que expedido novo ofício ao Prefeito de Santa Teresa para se manifestar sobre os fatos noticiados, notadamente no que se refere ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação dos cargos em comissão Controlador Geral Interno, Analista Público Interno e Superintendente de Procuradoria, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acórdão n. 295/2025 do TCE/PR, esclarecendo as atribuições dos respectivos cargos em comissão, com a identificação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação, e a proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar (evento 13); não se obteve qualquer resposta (evento 16);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se obter informações/documentações relacionadas aos fatos noticiados para posteriores deliberações no procedimento apuratório;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura”, competindo, ademais, “aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico” (artigo 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público;

CONSIDERANDO, deste modo, o silêncio do Prefeito de Santa Teresa em relação aos fatos noticiados, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 03847/2025 e 00285/2026**;

CONSIDERANDO que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “*para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la*” (STJ, HC 226512/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notícia de fato data de 2 de outubro de 2025 já tendo escoado os prazos dispostos no artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do artigo 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (artigo 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “*o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão*” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com esquite no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar irregularidades relacionadas à estrutura e ao funcionamento da Controladoria Interna Prefeitura de Santa Teresa.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 014/2026 - MPC;

2 – Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito de Santa Teresa, para, no prazo improrrogável de 20 dias, **sob pena de configuração do delito de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal, e de improbidade administrativa, nos termos que dispõe o artigo 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992**, manifestar quanto aos apontamentos elencados, notadamente no que se refere ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação dos cargos em comissão de Controlador Geral Interno, Analista Público Interno e Superintendente de Ouvidoria, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acórdão n. 295/2025 do TCE/PR, esclarecendo as atribuições dos respectivos cargos em comissão, com a identificação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação, e a proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criou.

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 14 de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS